PETIÇÃO Nº 12.685 - SP (2019/0105846-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	MURYMARELO BAR, RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSUÉ BERGER DE ASSUMPÇÃO NETO - SP057176
		EDGARD FIORE - SP105299
REQUERIDO	:	HELENA ALONSO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por MURYMARELO BAR, RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA requerendo tutela provisória para atribuir efeito suspensivo a seu recurso especial (fls. 301-308), pendente de admissibilidade perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP).

Narram os autos que HELENA ALONSO DE CARVALHO ajuizou "*ação de despejo*" em desfavor do ora requerente, cujo pedido foi julgado procedente, nos termos da r. sentença, da qual se decalca o seguinte excerto (fls. 216):

> *"Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de, tendo como rescindido o contrato de locação, decretar o despejo requerido, facultando aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária, sob pena de despejo compulsório (art. 63, § 1º, "b", da Lei nº 8.245/91). Outrossim, condeno os réus a pagar à autora os alugueres e encargos relativos ao IPTU reclamados na inicial, mais os alugueres que se vencerem até a efetiva desocupação, com juros de 1% e correção monetária pela Tabela Prática do TJ-SP a partir dos respectivos vencimentos, ressalvados os valores relativos aos honorários decorrentes da ação, que serão fixados a seguir."*

Inconformado, MURYMARELO BAR, RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA interpôs apelação, que foi desprovida pelo eg. TJ-SP, conforme v. acórdão assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - LOCAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA. O contrato e o débito locatício estão incontroversos nos autos. Tratando-se de dívida em dinheiro, somente a prova de quitação regular elide a pretensão do autor. Pedido de indenização por benfeitorias negado, nos termos do art. 35 da Lei Federal 8.245/91.*
> *Cerceamento de defesa não evidenciado. Justiça gratuita.*
> *Deferimento. Litigância de má-fé. Inocorrência.*
> *PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DA LOCATÁRIA IMPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DA FIADORA."*

Irresignado, MURYMARELO BAR, RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA interpôs recurso especial (fls. 301-308), pela alínea *"a"* do permissivo constitucional, no qual alega violação aos arts. 355, 359 e 435 do Código de Processo Civil, ao argumento, entre outros, de que "(...) *a instrução processual era de rigor porque permitiria à Recorrente provar que realizou obras no imóvel de grandes proporções, inclusive para contrapor aos documentos apresentados junto com o apelo, perante a Municipalidade de São Paulo, com a concordância do proprietário à época*" (fls. 304).

Perante esta eg. Corte, MURYMARELO BAR, RESTAURANTE PIZZARIA LTDA requer tutela provisória, visando a atribuição de efeito suspensivo a seu recurso especial.

Para tanto, sustenta que a "(...) *demora no processamento, na distribuição e no exame de admissibilidade do Recurso Especial por si só já trazem sérios transtornos à Requerente que está às portas de ser despejada. Uma rápida olhada nas dependências do restaurante, das reformas estruturais realizadas, dos equipamentos e das benfeitorias inerentes à atividade comercial da Requerente – que em momento algum foram valoradas pelas instâncias ordinárias – justifica a concessão de suspensão dos efeitos do v. acórdão recorrido para impedir, ao menos até o julgamento do Recurso Especial, a execução e desocupação do imóvel*" (fls. 07-08).

É o relatório. Passo a decidir.

Acerca da tutela provisória, o Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

> *"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*
> *Parágrafo único.* ***A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental****."*
>
> *"Art. 299.* ***A tutela provisória será requerida ao juízo da causa*** *e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.*
> *Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e* ***nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito****."*

> *"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que* ***evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.****"*

Especificamente no que se refere à concessão de efeito suspensivo a recurso especial, o Código de Processo Civil, estabelece que:

> *"Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:*
> *(...)*
> *§ 5º.* ***O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido****:*
> *I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;*
> *II - ao relator, se já distribuído o recurso;*
> ***III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.****"*

Da leitura do dispositivo legal ora transcrito, infere-se que a competência desta eg. Corte para apreciar tutela provisória em recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, verifica-se que o recurso especial, protocolado em 09/04/2019, está pendente de admissibilidade na eg. Instância *a quo*. Nesse cenário, evidente a incompetência desta eg. Corte para analisar, neste momento processual, o pedido de tutela provisória.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, *"a"*, do RISTJ, **indefiro o pedido**.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator